

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

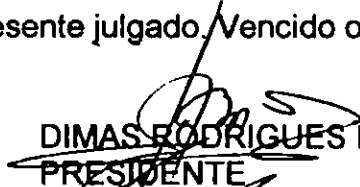
Processo nº. : 10830.005908/92-28
Recurso nº. : 10.986
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : OTÁVIO CECCATO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.200

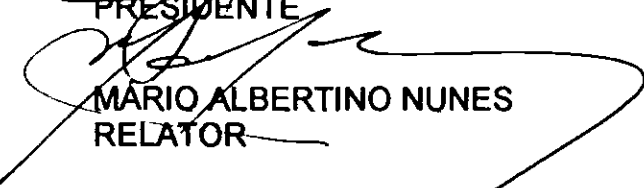
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando o fisco infirmar a declaração prestada pelo contribuinte, impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. **IR FONTE - COMPENSAÇÃO (NA DECLARAÇÃO) - GLOSA - RESTABELECIMENTO** - Admissível a compensação das importâncias descontadas dos rendimentos dos beneficiários, devendo ser restabelecidas as importâncias glosadas, se efetivamente tiver havido a retenção, aferida através de declaração em DIRF.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTÁVIO CECCATO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200
Recurso nº. : 10.986
Recorrente : OTÁVIO CECCATO

RELATÓRIO

OTÁVIO CECCATO, já qualificado, por seu representante (fls. 200),
recorre da decisão da DRJ em Campinas, de que foi cientificado em 09.08.95 (fls.
187), através de recurso protocolado em 08.09.95 (fls. 193).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), na área
do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1990 a 1992, Anos-
Calendários 1989 a 1991, por:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), nos períodos geradores
04/89, 05/89, 08/89 e 12/89. Destes, a r. decisão recorrida só viria a manter o
relativo a 12/89;

b) Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos
períodos geradores de 03/89 a 12/91, tudo conforme descrito às fls. 02/03.

2A. O APD mantido na decisão decorre da diferença entre o valor
declarado na Declaração de Bens, relativamente a um imóvel, e o presumido, em
função do valor venal do IPTU do exercício de 1994, como descrito nos itens 4 e 4.1
a 4.8 (fls. 18/19) do "Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, Encerramento
Parcial de Fiscalização e Representação Criminal" de fls. 10/20. Para bom
entendimento da questão, leio o teor dos referidos itens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

2B. As glosas de compensação de IR Fonte se referem a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a título de trabalho sem vínculo empregatício, que a Fiscalização entendeu ser apenas para *lavagem de dinheiro* e para cobrir o aumento patrimonial do contribuinte. Para bom entendimento da questão, leio o teor do "Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, Encerramento Parcial de Fiscalização e Representação Criminal" de fls. 10/20.

2C. A Multa de Ofício, relativa ao lançamento por glosa do IR Fonte, foi agravada para 150% (fls. 02/03).

2D. Os Juros de Mora foram calculados a 1% ao mês e pela variação da TR (fls. 08/09).

2E. A ciência do lançamento foi dada em 16.12.94 (fls. 01), tendo a Declaração IRPF/ 90, exercício mais antigo abrangido pelo lançamento, sido apresentada em 08.05.90 (fls. 83).

3. Inconformado, apresenta **IMPUGNAÇÃO** (fls. 168 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante, relativamente à matéria não aceita pela r. decisão recorrida:

a) que os comprovantes das despesas de construção do imóvel se encontrariam com o condômino, falecido em 29.04.92, impedindo-o de apresentá-los;

b) que os serviços prestados, na condição de advogado, foram a título de assessoria e consultoria, não tendo tido o cuidado de guardar os comprovantes, acrescentando que se tratam de empresas registradas no CGC e nas Juntas Comerciais e se o Fisco as está acionando, como informado, também é certo que as mesmas estão se defendendo administrativamente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 176 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão, relativamente à parte não deferida:

a) que o contribuinte teve inúmeras oportunidades de comprovar os custos de construção do imóvel, não podendo prevalecer as alegações de que os comprovantes estariam com o condômino falecido, pois bastaria uma petição ao Juiz para que autorizasse o acesso a tais provas;

b) à falta de comprovação, utilizou o Fisco a avaliação do IPTU, que entende bem mais próxima do preço de custo e ter sido advinda de Ente Público, digno de fé;

c) ademais, se não lhe satisfaz tal avaliação, bastaria que apresentasse os comprovantes efetivos;

d) no tocante à glosa do IR Fonte, transcreve vários trechos do "Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, Encerramento Parcial de Fiscalização e Representação Criminal" de fls. 10/20, o qual já foi lido, nesta Sessão, na íntegra, para concluir que o contribuinte não fora capaz de comprovar a efetividade dos serviços prestados.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 196 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as razões, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

6. Manifesta-se a douda PGFN, em Contra-razões, às fls. 222/223, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a loop at the top and a long, sweeping curve extending downwards and to the right.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

VOTO

Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD), no período gerador 12/89, decorrente da diferença entre o valor declarado na Declaração de Bens, relativamente a um imóvel, e o presumido, em função do valor venal do IPTU do exercício de 1994;

b) Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos períodos geradores de 03/89 a 12/91.

3. Analiso cada questão à sua vez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

4. O Aumento Patrimonial a Descoberto foi apurado como custo de construção da metade de um imóvel em condomínio, tendo a Fiscalização optado pelo *arbitramento* porque o contribuinte teria tergiversado quanto à apresentação dos comprovantes do custo da construção.

5. Nada a estranhar no fato de, em tal circunstância, ter a douta Fiscalização optado pelo arbitramento. Estranha-se, entretanto, a maneira como o fez. Que o valor venal do IPTU pode representar um bom indício do preço de *venda* de determinado imóvel é ponto pacífico, havendo transitado por este Colegiado inúmeros processos onde o preço de venda era arbitrado dessa maneira, opondo-se, inclusive, a preço declarado em Escrituras Públicas. Para arbitramento do preço de custo da construção, dispõe o Fisco de instrumento de reconhecido valor técnico, quais sejam as Tabelas de Custo Unitário Básico (CUB) divulgadas pelos Sindicatos da Construção Civil (SINDUSCON), bastante usadas, conforme atestam inúmeros processos, também, submetidos ao exame desta Corte administrativa.

6. Ademais, é inconcebível, como pretende o *arbitramento* constante dos Autos, que um imóvel de 265,00 metros quadrados (fls. 124) pudesse ter sido construído em *um só único mês* (dez/89). E, ainda que tal milagre pudesse ser possível, haveria que, na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, relativo ao mês de dezembro de 1989, serem considerados os transportes de disponibilidades dos meses anteriores, como é o entendimento reiterado deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

7. O arbitramento, da maneira como foi feito, não pode prosperar, por absolutamente inconsistente. Entendo, portanto, deva ser excluída da base de cálculo do lançamento, relativo ao fato gerador ocorrido em 12/89, a parcela de 391.138, 50 (padrão monetário da época).

8. Mantém-se a discussão, ainda, relativamente à glosa da compensação do IR Fonte.

9. Nos termos do art. 586 do RIR/80 que, à época, regulava o assunto, "No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, (...), será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração."

10. O contribuinte apresentou suas Declarações de Rendimentos devidamente instruídas com os Informes de Rendimentos e de Retenção aprovadas pelas normas vigentes, à época. Os próprios AFTN's autuantes reconhecem que os registros constaram de DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte. Reconhecem, também, que as fontes pagadoras fizeram os recolhimentos pertinentes. Aparentam, inclusive, casos em que tais fontes teriam sido beneficiadas com créditos suspeitos para fazerem face aos dispêndios para tal recolhimento.

11. O contribuinte está, portanto, formalmente habilitado a pleitear a compensação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

12. Argumentam os dd. representantes do Fisco, em seu alentado relatório, que tudo não passaria de simulação, que se trataria de fraude, que o contribuinte apenas procurou fazer "lavagem de dinheiro" obtido de outras fontes, que não chegam a identificar. Sustentam sua convicção no fato de não ter o contribuinte satisfeito seus reiterados pedidos de comprovação de que realizara os serviços pelos quais teria sido pago.

13. Inobstante tão arraigada convicção, por parte dos dd. AFTN's autuantes e, já agora, do d. julgador de 1ª Instância, o que interessa, para o Fisco, é se houve o pagamento ou crédito de rendimentos e a retenção do IR Fonte. Com efeito, dispõe o art. 43 do CTN que o fato gerador do imposto é "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica" e não o efetivo exercício de qualquer atividade. E, como já foi dito, os agentes do Fisco reconhecem que o tributo foi retido, declarado em DIRF e recolhido aos cofres públicos. Pretender que o contribuinte pessoa física volte a pagar o tributo já pago pela pessoa jurídica seria, no mínimo, exercício de bi-tributação. Seria, por conta de suspeita da existência de suposto crime de "lavagem de dinheiro", o cometimento de outro crime, este não suposto, mas real, de enriquecimento ilícito, por parte do Erário, pois a glosa do IR Fonte não foi acompanhada da exclusão do rendimento declarado.

14. Não descarto, absolutamente, a hipótese defendida pelos dd. e incansáveis AFTN's autuantes de que poderá ter havido "lavagem de dinheiro". Ocorre que não é à Fiscalização do Imposto de Renda que cabe averiguar tal hipótese. A ela cabe, como noticiado nos Autos, desclassificar tais pagamentos como despesas, por parte das pessoas jurídicas, para efeito de apuração de seu lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

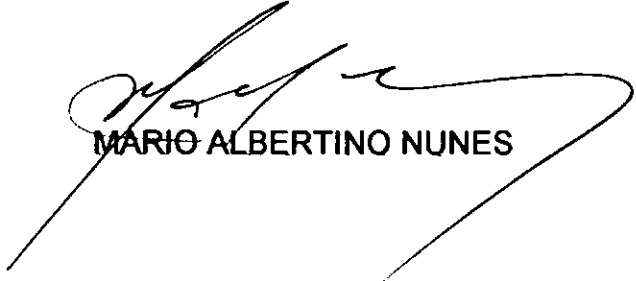
15. Como, também, não é de descartar a alegação da defesa de que os serviços prestados estariam protegidos pela obrigação de sigilo profissional. A quem de direito cabe apurar a verdade. Porque, se houve qualquer lavagem de dinheiro, obviamente ele terá sido obtido por qualquer meio escuso e ilícito - o qual terá que ser punido pelas vias próprias. Não - repito - via Imposto de Renda.

16. Entendo, portanto, que não cabe a glosa de Imposto de Renda na Fonte, como procedida, pelos motivos expostos.

17. Assim sendo, voto pela reforma da decisão recorrida para cancelar a exigência face o disposto nos itens 7 e 16, supra.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

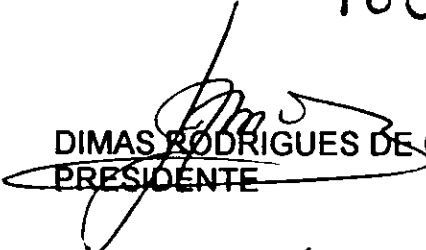
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.005908/92-28
Acórdão nº. : 106-09.200

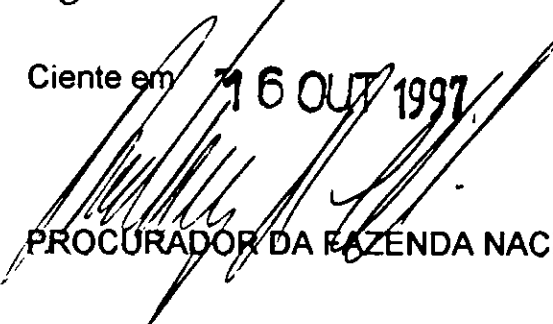
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL